

desenvolvam funções de fiscalização, designadamente os fiscais municipais...

Artigo 38.º

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou criminal que possam gerar, constituem contra-ordenação, puníveis com coimas, os seguintes factos:

- a) A prática da actividade de transporte de aluguer em veículo ligeiro...
b) A prática de serviço de táxi em zona não autorizada;
c) O estacionamento em local diverso do previsto no respectivo alvará;
d) A falta de alvará no veículo, estando este ao serviço;
e) O não exercício da actividade por tempo superior a 15 dias seguidos ou 60 dias interpolados...
f) Colocar o automóvel de aluguer ao serviço permanente do proprietário;
g) A viciação do alvará;
h) A prática de horário diferente do comunicado à Câmara Municipal;
i) A recusa injustificada de prestação do serviço;
j) O não cumprimento de algum dos deveres dos condutores previstos no artigo 33.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) As previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1, com coima de 250 000\$ a 500 000\$;
b) As previstas nas alíneas b), c), g) e h) do n.º 1, com coima de 100 000\$ a 300 000\$;
c) As previstas nas alíneas f), i) e j) do n.º 1, com coima de 50 000\$ a 250 000\$;
d) As previstas na alínea d) do n.º 1, com coima de 10 000\$ a 50 000\$.

3 — A instauração e instrução dos processos de contra-ordenação e, bem assim, a aplicação das respectivas coimas competem à Câmara Municipal, que poderá delegar tais competências no seu presidente, com a faculdade de subdelegação num dos vereadores à sua escolha.

4 — Poderá a Câmara Municipal cassar o alvará atribuído sempre que o seu titular o use para fins diversos daqueles para que foi concedido.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e entrada em vigor

Artigo 39.º

Actuais titulares de licenças

A Câmara Municipal, após entrada em vigor do presente Regulamento, emitirá alvarás a favor dos actuais titulares de licenças, nos termos previstos no artigo 23.º e no integral respeito pelos seus direitos adquiridos.

Artigo 40.º

Normas supletivas

1 — Em tudo o que não estiver contemplado no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 319/95 e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República, verificado que esteja também o seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Aprovado em reunião do executivo de 26-11-96 (Projecto).
Aprovado em sessão do órgão deliberativo de 27-12-96.

Edital. — Ângelo da Silva Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, torna público que a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária realizada em 27-12-96, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, que a seguir se publica.

Para constar e demais efeitos se publica o presente, que, com outros de igual teor, irá ser afixado nos lugares públicos do costume e publicado no Diário da República.

31 de Dezembro de 1996. — O Presidente da Câmara, Ângelo Azevedo.

Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

Nota justificativa

O Governo, através do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, transferiu para as câmaras municipais a competência para o licenciamento do funcionamento dos recintos itinerantes ou improvisados, bem como para o licenciamento accidental de recintos para espectáculos de natureza artística.

Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 21.º daquele diploma, o procedimento para a emissão daquelas licenças obedece ao regulamento municipal e, supletivamente, ao disposto nos restantes preceitos da mesma norma.

Urge por isso a elaboração de um regulamento municipal sobre a instalação e o funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

Assim, a Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no artigo 242.º da CRP, do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de Janeiro, e para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, aprova o presente projecto de regulamento.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras de procedimento para a emissão de licença de recintos de espectáculos e divertimentos públicos no concelho de Oliveira de Azeméis que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

CAPÍTULO I

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Obrigatoriedade de licenciamento

1 — Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local;
b) A realização ocasional de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se recintos itinerantes ou improvisados os locais situados e edificações fechadas e cobertas itinerantes ou improvisadas, nomeadamente tendas e estruturas insufláveis susceptíveis de utilização para salas de espectáculos, salas de diversão e pavilhões desportivos.

Artigo 3.º

Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos deste Regulamento não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 4.º

Procedimento

1 — Os interessados na concessão da licença de recinto e da licença accidental de recinto para os espectáculos e divertimentos públicos referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
b) A identificação do local de funcionamento;

no c) O período de duração da actividade;

d) A lotação prevista;

e) O tipo de licença pretendida.

2 — O requerimento deve ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos, se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 — A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4 — A licença de recinto é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

5 — Sempre que o entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral dos Espectáculos antes de emitir a licença accidental do recinto.

6 — Os interessados na concessão da licença accidental de recinto deverão requerê-la com, pelo menos, oito dias de antecedência, devendo a mesma ser deferida ou indeferida até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo.

7 — A competência para a emissão da licença de recinto e da licença accidental de recinto é do presidente da Câmara e da Câmara Municipal, respectivamente, competência essa que poderá ser delegada em qualquer dos vereadores em regime de permanência.

Artigo 5.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto e accidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto e accidental devem constar as seguintes indicações:

- a) A identificação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.

Artigo 6.º

Espectáculos ao vivo

1 — Nenhum espectáculo de natureza artística ao vivo poderá ser realizado sem comunicação à Direcção-Geral dos Espectáculos, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, para efeitos de verificação da necessidade da presença do piquete de bombeiros.

2 — Em caso de necessidade da presença do piquete de bombeiros, observar-se-á o disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 7.º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto ou accidental de recinto será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença de utilização, caso esta seja legalmente obrigatória;
- b) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito de Aveiro, quando tal seja obrigatório;
- c) Se a vistoria a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, se pronunciar neste sentido.

Artigo 8.º

Recintos fixos de diversão

1 — Os recintos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de fogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença de utilização.

2 — Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a exploração destes recintos.

3 — Nos recintos de 5.ª categoria só serão realizadas com periodicidade definida se após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos tal for julgado conveniente.

4 — Com base no auto de vistoria será emitido um certificado de vistoria, que deve ser fixado em local bem visível à entrada do recinto.

5 — As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes 60 dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria.

6 — Os recintos com certificado de vistoria não necessitam da licença accidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

7 — A vistoria para efeito de emissão de certificado de vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:

- a) Vistoria para a emissão de licença de utilização;
- b) Vistoria para a emissão do alvará sanitário.

Artigo 9.º

Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 8.º, deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização uma vistoria tendo em vista a emissão de um certificado de vistoria.

CAPÍTULO II

Fiscalização e sanções

Artigo 10.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas que verificarem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de 24 horas.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — A violação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 6.º deste Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 25 000\$ a 250 000\$ e de 50 000\$ a 500 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

Artigo 12.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do infractor e da existência ou não de reincidência.

Artigo 13.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 11.º a negligência e a tentativa serão puníveis.

Artigo 14.º

Sanções acessórias

1 — Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade do promotor de espectáculos no concelho de Oliveira de Azeméis;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de recinto ou accidental de recinto.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

Artigo 15.º

Competência para a instalação e aplicação de sanções

A instrução de processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias respectivas por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, que pode delegar em qualquer dos seus membros, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

CAPÍTULO III
Disposições finais

Artigo 16.º

Taxas

- 1 — Pela emissão das licenças a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, constantes no anexo a este Regulamento.
- 2 — Quando haja lugar à vistoria a que se refere o artigo 18.º, será também devida uma taxa, nos termos constantes da tabela anexa a este Regulamento.
- 3 — Quando haja lugar à vistoria a que se refere o artigo 18.º, será também devida uma taxa, nos termos constantes da tabela anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 17.º

Isenção de taxas

- 1 — Estão isentos de taxas:
 - a) O Estado e demais pessoas colectivas públicas;
 - b) As instituições particulares de solidariedade social.
- 2 — Ao disposto no número anterior não se aplica a taxa devida pela vistoria.
- 3 — Poderá ainda a Câmara Municipal, quando razões ponderosas o justificarem, e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do CPA, isentar outros requerentes do pagamento de taxas.

Artigo 18.º

Vistoria

A vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º deste Regulamento destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais, ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 31/95, de 28 de Novembro, e legislação complementar.

Artigo 19.º

Normas suppletivas

- 1 — Em tudo o que não estiver contemplado neste Regulamento ter-se-á em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.
- 2 — As dúvidas que suscitarem na aplicação das suas normas serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.

- Aprovado em reunião do executivo de 3-12-96 (projecto).
- Aprovado em sessão do órgão deliberativo de 27-12-96.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso. — Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 48/96, de 15-5, e no uso das competências que se encontram previstas na al. a) do n.º 3 do art. 51.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 18/91, de 12-6, com vista à sua aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 39.º do mesmo diploma, procede-se à publicação, para efeitos de apreciação pública e recolha de sugestões, ao abrigo do disposto no art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, do projecto do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais até 30 dias após sua publicação no DR.

Nota justificativa

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, que veio revogar o Decreto-Lei n.º 417/93, de 25 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 72/94, de 3 de Março, e 86/95, de 28 de Abril, e pela Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, em matéria de regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, os órgãos autárquicos municipais deverão proceder à elaboração ou revisão do regulamento municipal sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no prazo máximo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor daquele diploma legal. Atendendo aos critérios estabelecidos no seu

artigo 1.º e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do referido decreto-lei, foi elaborado e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1996, o Regulamento dos Horários de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais.

A necessidade de conformidade do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais para o município de Odemira com a legislação em vigor, e atendendo às reclamações e sugestões efectuadas no âmbito da apreciação pública dentro do prazo estipulado, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, impõe necessariamente a revisão daquele Regulamento, deliberando-se aprovar o seguinte Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais.

Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

Preâmbulo

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e da Portaria n.º 153/96, da mesma data, definidores dos princípios gerais relativos ao regime de fixação dos períodos de abertura e de encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, e dando-se cumprimento ao disposto no artigo 4.º do referido decreto-lei, impõe-se a regulamentação daquela matéria por cada município.

Tendo presente o citado quadro legal, e uma vez ponderadas as expectativas da comunidade municipal, foi elaborado o seguinte Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento fixa os períodos de funcionamento máximo de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no município de Odemira.

Artigo 2.º

Regime geral

- 1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as entidades que explorem os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.
- 2 — No período de funcionamento dos estabelecimentos, deverão ser respeitados os respectivos períodos de interrupção para descanso do pessoal pelo tempo máximo de duas horas.

Artigo 3.º

Regimes especiais de encerramento

Exceptuam-se do estatuído no artigo anterior os seguintes estabelecimentos, que obedecerão aos seguintes regimes especiais de encerramento:

- 1) Os cafés, casas de chá, casas de pasto, cervejarias, confeitarias, leitarias, pastelarias, gelatarias, restaurantes, *snack-bars*, *self-services*, *eat-driver* e semelhantes poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana;
- 2) Os bares, pubs, clubes, *cafarets*, *boites*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana;
- 3) As lojas de conveniência, tal como se encontram definidas na Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana;
- 4) As farmácias poderão funcionar entre as 9 e as 24 horas, de acordo com os critérios legais que definem os regimes de turnos e de disponibilidades, consubstanciados na Portaria n.º 256/81, de 10 de Março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 91/82, de 20 de Janeiro, 361/82, de 8 de Abril, e 792/91, de 8 de Agosto;
- 5) Exceptuam-se dos limites fixados anteriormente os estabelecimentos hoteleiros, garagens e estações de serviço, postos de venda de combustíveis e lubrificantes e os situados em estações e terminais marítimos, rodoviários e ferroviários, que poderão funcionar permanentemente.

Artigo 4.º

Centros comerciais

Aos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços localizados nos espaços denominados «centros comerciais»